

25 de junho de 2018.

Concorrência nº. 001/18

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de remodelação de redes do sistema de coleta / afastamento de esgoto sanitário e ramais de ligação em diversas ruas da cidade de Juiz de Fora – MG.

Referência: impugnação ao edital interposta pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA

1. DA PRELIMINAR

Trata-se o presente de resposta a impugnação contra os termos do edital da Concorrência nº. 001/18, interposta pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.294.309/0001-37.

1.1 Da admissibilidade

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está na Lei Federal de Licitações e no Capítulo II do edital da Concorrência nº. 001/18, que prevê:

2.4. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, mediante petição a ser **protocolizada em seu original** na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos da CESAMA, e enviada, preferencialmente, para o e-mail licita@cesama.com.br.

Os requerimentos devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no item 2.4.1 do edital, quais sejam:

2.4.1. A petição deverá ser dirigida ao subscritor do Edital, que, por intermédio da Comissão de Licitação, irá julgar e responder à impugnação.

2.4.2. A petição deverá ser assinada pelo cidadão ou pelo licitante, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública).

Com base nos quesitos estabelecidos no edital, o pedido de impugnação do edital da Concorrência nº. 001/18 apresentado pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA foi admitido.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em 07/05/2018 às 14:18h, a impugnante protocolou na recepção da Cesama (Av. Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro) documento a fim de “complementar os termos da impugnação protocolada em 02/05/2018 neste órgão”.

A impetrante fundamenta seu pedido com fulcro no § 2º, do art.41 da Lei Federal 8.666/93.

Os dois questionamentos propostos pela empresa POLITEC ENGENHARIA LTDA são idênticos à impugnação impetrada em 02/05/2018 e, em síntese, dispõem:

- “1) Englobamento de vários serviços diferentes em um mesmo processo licitatório.
- 2) Exigência de comprovação de capacidade operacional de itens de MAIOR relevância”

3. DA ANÁLISE

Em relação ao primeiro questionamento, a impugnante, somente, informou que “foram anotados todos seus termos e que no momento oportuno serão encaminhados ao Ministério Público para parecer e providências”, não evidenciando quaisquer outros argumentos a título de complementação, conforme pedido protocolado junto à CESAMA.

Por se tratar de questão exclusivamente técnica, fugindo à competência da Comissão de Licitações e do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos, as razões apresentadas no segundo questionamento foram encaminhadas ao setor técnico, representado por Lincoln Santos Lima, Assessor Técnico Operacional, que registrou as informações transcritas a seguir:

Em resposta ao questionamento nº 2 temos a informar:

Os parâmetros utilizados pela CESAMA para as definições dos critérios de qualificação técnica e exigências quanto à parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, estão inseridos nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, uma vez que foram definidos no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A especificidade do serviço a ser executado, não é de sinalização, demolições e recomposições, pavimentação ou terraplenagem pois este tipo

de obra de engenharia é executado sem interferências e sem redes em carga. No caso específico desta Concorrência estamos solicitando **uma comprovação de capacidade técnica da empresa em serviços de remodelação ou substituição de redes de esgotamento sanitário em carga, com grau de insalubridade máximo, e a única forma de mensurar esta experiência é em comprimento linear de redes executadas com esta característica.**

Assim, foram considerados como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

A exigência do Atestado em papel Timbrado de Autarquias Municipais, Empresas de Saneamento Públicas ou privadas se deve pelo fato de serem estes entes responsáveis pela prestação do serviço de coleta e afastamento de esgoto sanitário dos municípios, portanto, apenas estas Empresas ou Autarquias possuem serviços iguais ou similares ao Objeto dessa Licitação.

Para que não restem dúvidas, o item 6.1.5, alínea “c”, “c.2” foi alterado para: c.2) O atestado **deverá ser emitido** por Autarquias Municipais, Empresas de saneamento públicas ou privadas.

5. CONCLUSÃO

No exame realizado pelo Assessor Técnico-Operacional, Engº Lincoln Santos Lima, por se tratar de questões em âmbito exclusivamente técnico, definidos pelo subscritor do Termo de Referência, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas, mantendo as cláusulas e condições do edital e seus anexos.

Edwiges Clemente de Oliveira
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos